



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

003014
OK

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Projeto de Lei nº 27, de 2019

Autoria: Vereadora Marli do Esporte

Ementa: Institui a "hora planejamento" para os Técnicos Desportivos, no Município de Toledo

Relatoria: Vereador Genivaldo Paes

Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 27, de 2019, de autoria da vereadora Marli do Esporte, que Institui a "hora planejamento" para os Técnicos Desportivos, no Município de Toledo, com Parecer pela rejeição da Comissão de Legislação e Redação (CLR), sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência de esta comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na Mensagem que submeteu o projeto, a proponente expõe nos argumentos que fundamentam a apresentação da matéria, expondo que, atualmente, o quadro de servidores da Secretaria de Esportes e Lazer conta com 54 técnicos esportivos que atendem à demanda mensal de 32 mil atendimentos da criança ao idoso, que exigem dos profissionais dedicação, comprometimento e o planejamento das atividades para serem ministradas com qualidade para a população.

Para tanto, a proponente afirma que a presente lei pretende garantir que os profissionais de educação física que atuam dentro do quadro de técnicos esportivos tenham garantido 20% da sua carga horária semanal de trabalho destinados ao planejamento e a preparação das aulas, treinamentos e atividades, que serão ministrados para os atletas e usuários dos programas oferecidos pelas secretarias em que estão lotados durante a semana.

A proponente também argumenta que a hora planejamento está contemplada no edital do último concurso válido para contratação de Técnico Desportivo I, porém não está regulamentada.

Na Comissão de Legislação e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer pela rejeição. O parecer foi encaminhado para apreciação na Ordem do Dia da 13ª Sessão Ordinária que aconteceu dia 29 de abril 2019. Na presente sessão, doze parlamentares votaram contrários ao parecer e seis votaram favoráveis. Tendo sido o parecer da Comissão e Legislação rejeitado pela maioria dos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015
JK

vereadores, o Projeto de Lei retornou às demais comissões permanentes para continuar tramitando.

No dia 2 de maio este vereador foi nomeado como relator na presente Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos. Ao analisar o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, verifica-se que todo poder emana do povo, o qual, todavia, não possui condições de diretamente realizar a gestão dos interesses da coletividade, e, por este motivo foi criada uma estrutura organizacional e administrativa que tem por objetivo a gestão dos interesses públicos, a Administração Pública.

Para que esta estrutura atenda os interesses desta coletividade é necessário que tenha a sua disposição um grande contingente humano, os servidores públicos. Tendo em vista a permanente necessidade de contratação de pessoal, para que as atividades administrativas sejam contínuas, regulares, eficientes e atendam às expectativas do povo, é que surge o concurso público como meio impessoal, moral, isonômico e eficiente para a contratação de pessoal para trabalhar em caráter permanente no Poder Público e desempenhar as imprescindíveis competências administrativas voltadas à satisfação do interesse público.

O concurso público fundamenta-se, nos princípios da igualdade, impessoalidade e da competição, ressalvado o tratamento diferenciado às pessoas com deficiência. O concurso público tem a natureza jurídica de procedimento administrativo, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo a qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

O edital é o instrumento que veicula as normas que irão reger o certame. O mesmo deve estabelecer os critérios da seleção e regulamentar todo procedimento a ser seguido, e, uma vez publicado as cláusulas constantes no edital que regulamenta o concurso são vinculantes tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, sendo de cumprimento obrigatório, por isso o edital é a "lei do concurso".

Para tanto há de se observar que no último Edital do concurso válido para contratação de Técnico Desportivo I no Município de Toledo, Edital de Concurso Público nº 03/2010, foram determinadas as seguintes atribuições para o cargo:

- elaborar, organizar, promover e executar tarefas de esporte e lazer, propaganda projetos esportivos;
- coordenar e planejar eventos esportivos;
- desenvolver atividades esportivas e lúdicas de formação, integração e desenvolvimento da comunidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000016

- planejar, implementar e desenvolver projetos pedagógicos na área da educação física infantil;
- planejar, implementar e desenvolver programas, projetos e ações de lazer para a terceira idade;
- planejar, implementar e desenvolver programas, projetos e ações esportivas e de lazer para os espaços públicos comunitários;
- desempenhar outras atividades correlatas.¹

Neste sentido, há o entendimento de que a hora planejamento apresentada nesta propositura já está contemplada em edital, que é a “Lei Maior” do concurso público, porém ainda não está assegurada legalmente pelo Município de Toledo, uma vez que a Constituição Federal, no artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego.

Veja-se, as atribuições de um cargo estão previstas previamente ao concurso público específico para cada cargo, que, além disso, são criadas por lei. E, uma vez criadas por lei, somente são passíveis de alterações, também, por lei. Nesta perspectiva observamos o DECRETO Nº 523, de 5 de setembro de 2007², que dispõe sobre as atribuições e funções inerentes a carreiras integrantes do Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo:

DESCRIÇÃO DE CLASSE: TÉCNICO DESPORTIVO (I - II - III)
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 40 HORAS NÍVEL: SUPERIOR CARREIRA:
TÉCNICO DESPORTIVO GRUPO OCUPACIONAL: B-3 – EDUC. CULT. E ESPORTES.

FORMAÇÃO ESCOLAR: SUPERIOR EM EDUCAÇÃO FÍSICA
OUTROS REQUISITOS: REGISTRO ATIVO NO CONSELHO REGIONAL DA CLASSE

Descrição Sumária: Desenvolver as atividades esportivas e lúdicas buscando a formação do espírito comunitário sadio e participativo.

Tarefas típicas:

Elaborar, organizar, promover e executar tarefas de esporte e lazer, propaganda e projetos esportivos;

Coordenar e planejar eventos esportivos;

Desenvolver atividades esportivas e lúdicas de formação, integração e desenvolvimento da comunidade;

Planejar, implementar e desenvolver projetos pedagógicos na área da educação física infantil; planejar, implementar e desenvolver programas, projetos e ações de lazer para a terceira idade;

Planejar, implementar e desenvolver programas, projetos e ações esportivas e de lazer para os espaços públicos comunitários;

Desempenhar outras atividades correlatas.

Nas palavras da Ministra Cármen Lúcia:

Com o início do exercício nascem para o servidor todos os direitos que a lei lhe assegura nessa condição, inclusive o desempenhar as funções

¹ <http://www.toledo.pr.gov.br/portal/alteracao-no-1-ao-edital-de-concurso-publico-no-032010/alteracao-no-1-ao-edital-de-concurso>

² http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=4062



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

003017
JK

inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, cumprindo-se o quanto posto legalmente. Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro³.

Os argumentos expostos acima fazem o contraponto ao Parecer Jurídico nº 045/2019 que cita a violação ao inciso III do § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município, uma vez que a propositura só visa garantir um direito que já está estabelecido no Edital do Concurso Público e nas atribuições específicas do cargo de técnico esportivo, não ferindo seu regime jurídico, seu provimento, estabilidade ou aposentadoria. Outrossim a instituição da hora atividade não gera nenhuma despesa ao Executivo pois, conforme relato dos profissionais na reunião da CLR, ela já acontece, porém não está regulamentada de acordo com o que prevê o edital do concurso e as atribuições do cargo.

Há de se destacar também que o mesmo parecer ressalta a fundamentação das razões que orientam esta propositura, condizendo com todo amparo legal que à respalda. Em reunião realizada com a categoria no dia 16 de abril de 2019 nas dependências do Sertoledo, todos os técnicos desportivos presentes manifestaram-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei, o mesmo acontecendo na reunião da Comissão de Redação e Legislação dia 23 de abril, pois entendem que, além da hora planejamento estar prevista em edital e nas atribuições do cargo, garante à qualidade dos serviços prestados à população.

Nas palavras dos técnicos esportivos presentes durante a reunião da CLR no dia 23 de abril:

É inviável prestar um serviço de excelência atendendo mil pessoas mensalmente sem ter o tempo necessário para o planejamento das aulas e dos treinamentos. Ademais os técnicos das equipes de rendimento precisam planejar os treinamentos baseados em pré-temporada, temporada e pós-temporada, deixar a documentação das federações em dia, preparar material de imprensa, buscar patrocinadores além de outras demandas que exigem planejamento.

Outros setores que envolvem lazer e qualidade de vida também precisam de planejamento, pois a média mensal de atendimentos chega a aproximadamente 7.000 entre crianças e idosos, cada um com suas particularidades e peculiaridades de cuidado na elaboração das atividades que demandam tempo para pesquisa e planejamento. Queremos salientar que a hora atividade acontece, porém precisamos de sua regulamentação para ter a sua garantia.

Por unanimidade, todos entendem que o cargo de técnico esportivo, conforme determina as atribuições do cargo e o edital do concurso público prestado, está baseado na orientação de atividades físicas, esportivas e de lazer, na gestão do esporte e de programas esportivos e para desportivos da criança ao idoso que envolve uma série de requisitos para a obtenção de resultados e que demandam tempo para planejamento das aulas e das atividades que serão ministradas para

³ <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176561/000860603.pdf?sequence=2>



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

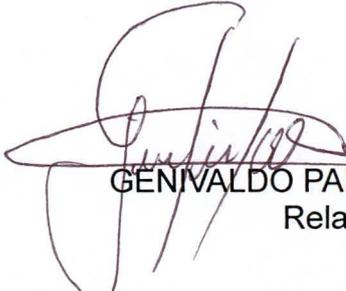
000018
27

garantir não somente a qualidade do trabalho, mas a segurança daqueles que participam das atividades.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 27 de 2019, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, o relatório é com parecer favorável ao Projeto de iniciativa da vereadora Marli do Esporte, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2019.


GENIVALDO PAES
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos votam conforme abaixo:

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
LEANDRO MOURA Presidente	<u>09/05/19</u>		_____
AIRTON SAVELLO Vice-Presidente	<u>09/05/19</u>		_____
ADEMAR DORFSCHMIDT Membro	AUSENTE <u> / /</u>	_____	_____
WALMOR LODI Membro	<u>09,05,19</u>		_____

PL 027/2019
AUTORIA: Ver.^a Marli do Esporte

